



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2593193/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 20122 (Protocolo n.º. 2593193/2019)
Interessado:	CONTRAL-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CONTRAL-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA** foi autuada por **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA REFERENTE A OBRA DA ART N.º MA 20190231023, BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o (n.º **2593193/2019**); O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA REFERENTE A OBRA DA ART N.º MA 20190231023, BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA**

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita anulação da multa, entretanto, deixou de apresentar prova de ter cumprido as exigências da notificação, colocação da placa;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.1944/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer documento que justifique ter sanado a falta e que comprove o pedido de nulidade, evidente, recomenda a **Manutenção da autuação** nº. 20122 /2019 por infração ao artigo 16º da Lei nº 5.1944/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, o valor original da multa prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), deve ser mantido, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de junho de 2019.

Luís Antonio Simões Madade

Eng. Civil-Luís Antonio Simões Madade
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103170856



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 20122 (Protocolo nº. 2593193/2019)
Interessado:	CONTRAL-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 245/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **CONTRAL-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA** foi autuada por **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA REFERENTE A OBRA DA ART Nº MA 20190231023**, BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA, , apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o **(Protocolo nº. 2593193/2019)**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA REFERENTE A OBRA DA ART Nº MA 20190231023**, BALNEARIO PRAINHA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA-MA datada de 02/05/2019; CONSIDERANDO **que o autuado em sua defesa solicita a anulação da multa, entretanto não apresentou nenhum documento que comprove ter sanado a falta cometida ou seja a colocação da placa;** CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 20122/2019**, por infração ao artigo 16º da Lei nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. . Recomendo ainda que, o valor original da multa prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

e um reais e cinquenta e dois centavos), deve ser mantido, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Azeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

